

**FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO****NÚMERO:** 57-01/2024**TIPO:** PROTOCOLO**DATA CADASTRO:** 16/04/2024 14:06**RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO/CMJ**SERVIDOR(A):** SIDINEI**PRAZO PARA ENTREGA:** 7 DIAS**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA **TELEFONE:** 3461-7350**NATUREZA:**

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"INSTITUI PLANO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DE CATÁSTROFES CLIMÁTICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

4

DOCUMENTOS: PL 16-12/04/2024**Tramitação do processo:**

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	16/04/2024 14:06	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 16/04/2024 14:06

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 16, DE 12 DE ABRIL DE 2024

O vereador Charles Fernando Jorge de Souza, integrante da Bancada do PSDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que trata do plano municipal de informações e monitoramento de catástrofes climáticas.

Este projeto está baseado nos ditames da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, na qual cabe também aos Municípios o dever de adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Destaca-se ainda que no final do mês de março do corrente ano e ainda no decorrer dos últimos dias, nosso Município vem sofrendo com fortes chuvas, prejudicando vários cidadãos, seja em decorrência de enxurradas na zona urbana seja por causa do transbordamento dos rios na zona rural.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador

Jaciara/MT, 12 de abril de 2024.


CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Vereador Autor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

INSTITUI PLANO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E
MONITORAMENTO DE CATÁSTROFES CLIMÁTICAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaciara/MT, FAZ
SABER que o Plenário desta Casa aprovou e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas terá como objetivos:

- I – divulgar, de forma rápida e eficiente, por todos os meios de comunicação disponíveis, informações sobre previsão de catástrofes climáticas e fenômenos meteorológicos intensos e anormais, que possam afetar o Município de Jaciara/MT, em especial chuvas intensas;
- II – estabelecer ações de prevenção e de resposta imediata a desastres causados por chuvas intensas e outros eventos da natureza;
- III – instituir medidas de médio e longo prazo para minimizar os impactos negativos causados por eventos da natureza.

Art. 3º. O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas será elaborado pelos órgãos municipais competentes, garantida a participação da sociedade civil, podendo contar com a colaboração de outros entes federativos.

Art. 4º. O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas será permanentemente atualizado e deverá contemplar os seguintes instrumentos e estratégias:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

- I – plano de contingências com previsão das várias etapas e níveis de alerta para a população, por meio de todas as mídias disponíveis, mensagens de celular, sirenes, veículos de som, que possam contribuir para a divulgação rápida e eficiente do risco de chuvas intensas e outros eventos da natureza;
- II – protocolos com medidas emergenciais e contingenciais a serem observados para o auxílio imediato à população afetada e a minimização de danos, em caso de alagamentos, enchentes, inundações e deslizamentos causados por chuvas;
- III – plano de contingência para evacuação de imóveis que indique quem deve ser socorrido primeiro e por quem e indique rotas de deslocamento, pontos seguros e locais de abrigo;
- IV – plano de resposta imediata a emergência em saúde pública, considerando os impactos negativos de chuvas intensas e outros fenômenos da natureza sobre a saúde humana e a infraestrutura dos serviços de saúde;
- V – estratégias de acolhimento, socorro e assistência aos atingidos, incluindo auxílio material, psicológico e acompanhamento das condições de saúde desses cidadãos;
- VI – cadastramento das equipes técnicas, de voluntários, de entidades filantrópicas de apoio e de abrigos disponibilizados pela Prefeitura;
- VII – organização de estratégias para recebimento e distribuição de doações;
- VIII – mapeamento das áreas de maior risco de alagamentos, enchentes, inundações e deslizamentos, com quantitativo potencial de pessoas a serem afetadas;
- IX – planejamento de limpeza de canais e galerias, a fim de desobstruir a passagem das águas;
- X – cartilha descritiva, de forma acessível, de direitos básicos dos cidadãos afetados pelos impactos negativos de eventos da natureza;
- XI – implementação de políticas de capacitação, incluindo exercícios simulados realizados com a participação da população, que incluam passagem pelas rotas de deslocamento e chegada aos pontos seguros;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

XII – análise de cenários de risco e monitoramento permanente de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos;

XIII – planejamento dos recursos a serem empregados no combate aos impactos negativos causados por chuvas no Município;

XIV – estudo técnico de medidas e cronograma de ações para solução dos impactos negativos das chuvas em médio e longo prazo;

XV – plano de contenção de construções irregulares acompanhado da oferta de alternativas habitacionais seguras, acompanhado da relação dos investimentos públicos necessários;

XVI – relação de obras em curso e previstas, com os respectivos custos e andamento.

Art.5º. O Plano de que trata esta Lei levará em conta as peculiaridades locais e a necessidade de integração e articulação com os demais entes federados otimizando a condução das políticas públicas implementadas.

Art.6º. O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas não exclui ou substitui os demais planos ou políticas já eventualmente existentes no âmbito do Município, com objetivos semelhantes aos desta Lei.

Art.7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador

Jaciara/MT, 12 de abril de 2024.

CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Vereador Autor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 032/2024.

PROJETO DE LEI Nº 016/2024, INSTITUI PLANO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DE CATÁSTROFES CLIMÁTICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei institui plano municipal de informações e monitoramento de catástrofes climáticas, e dá outras providências.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

No que diz com a legalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria tratada no presente Projeto de Lei pode iniciar-se no Legislativo, pois não pretende-se criar ou alterar a estrutura ou a atribuição de Órgãos da Administração Pública local, apenas trata de instituição de plano de informações e



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

monitoramento de catástrofes climáticas, situação esta que não altera e nem modifica a organização administrativa municipal e muito menos onera os cofres públicos.

Noutra quadra, como bem se observa do presente Projeto de Lei, o mesmo não onera os cofres públicos, e não invade a esfera privativa de iniciativa de leis oriundas do Poder Executivo, já que não cria cargos, empregos ou funções no âmbito municipal, nem no regime jurídico de servidores, assim como não trata de matéria orçamentária e plano diretor, bem como de ordem tributária, não invadindo, portanto, as prerrogativas da organização administrativa do Poder Executivo.

Além do mais, verifica-se que em vários municípios brasileiros já foram editadas legislações nesse sentido, inclusive, provenientes de iniciativa parlamentar.

Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, firmou tese no sentido de interpretação restritiva da reserva de iniciativa (Tema 917) da seguinte forma:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Desta maneira, verifica-se que o objetivo do presente Projeto de Lei é buscar prevenir e proteger a população de catástrofes climáticas, o que se insere na competência do Município, nos termos do artigo 15, XV e 34, XVII, *a, b, f, g* da Lei Orgânica do Município:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art. 15. Compete privativamente ao Município:

(...)

XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e preservação de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

(...)

Art. 34. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas, explícitas ou implicitamente para o Município pelas Constituições Federal e Estadual:

(...)

XVII - com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado;

a) Direito urbanístico;

b) Caça, pesca, conservação da natureza, preservação das flores, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;

(...)

f) Proteção do meio ambiente;

g) Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

Ademais os artigos do presente projeto não invadem as prerrogativas organizacionais do chefe do Poder Executivo local, pois representam direcionamentos, diretrizes e preceitos a serem seguidos, situações que não afetam ou atrapalham a competência de organização do Executivo.

Além disso, deve ser ressaltado o fato de que é dever de todos os entes federativos prestar assistência de proteção e defesa civil, conforme se verifica da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera Leis e dá outras providências, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art. 2º. É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres.

§1º. As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§2º. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

(...)

Art. 8º. Compete aos Municípios:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- V-A - realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto;
- V-B - produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular, para identificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

- XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e
- XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Logo, resta evidente que o presente projeto observa as prescrições da Lei Federal nº 12.608/2012, no que compete à obrigação dos municípios no que tange ao tema.

Portanto, não há maiores óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada



ESTADO DE MATO GROSSO

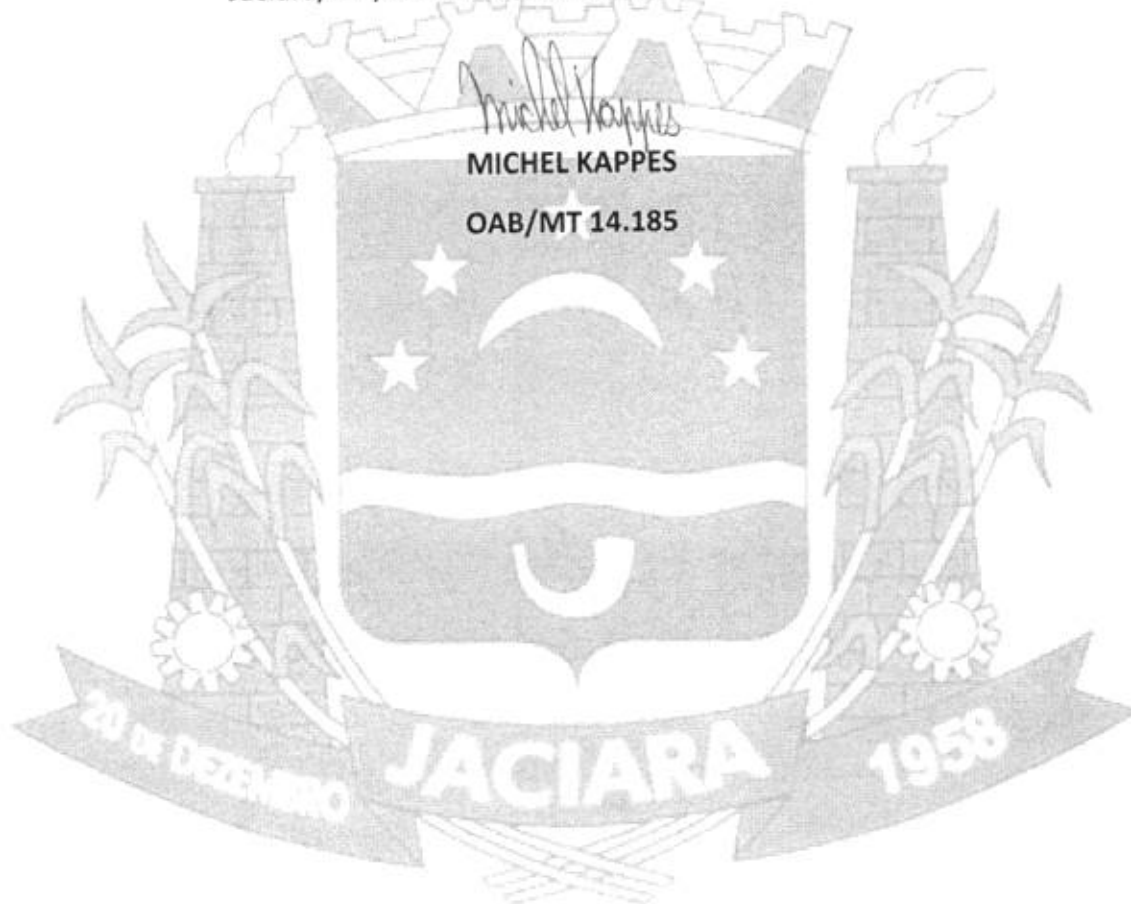
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 20 de maio de 2024.



Michel Kappes
MICHEL KAPPES
OAB/MT 14.185



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 16, DE 12 DE ABRIL DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "**Institui Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas, e dá outras providências**".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

O presente projeto tem o escopo de instituir plano municipal que visa divulgar, de forma rápida e eficiente, por todos os meios de comunicação disponíveis, informações sobre previsão de catástrofes climáticas e fenômenos meteorológicos intensos e anormais, que possam afetar o Município, em especial chuvas intensas, a fim de estabelecer ações de prevenção e de resposta imediata a desastres causados por chuvas intensas e outros eventos da natureza. Como também, em instituir medidas de médio e longo prazo para minimizar os impactos negativos causados por eventos da natureza.

A matéria em epígrafe encontra-se em consonância com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, visto que o Poder Legislativo possui autonomia de legislar sobre assuntos de interesse local.

Sob o ponto de vista formal, cumpre mencionar que a competência de iniciativa pode iniciar-se no Poder Legislativo, uma vez que tal matéria não invade as prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 15 e 34 da Lei Orgânica do Município.

Nesse passo, cabe observar ainda que o entendimento sobre a interpretação restritiva da reserva de iniciativa foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, firmando a tese que não usurpa a competência privativa do Poder Executivo.

Diante do exposto e em consonância com o Parecer Jurídico nº 032/2024, não há óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, sendo constitucional, legal e regimental, concluindo pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** devendo, portanto, ser apreciado pelo plenário.



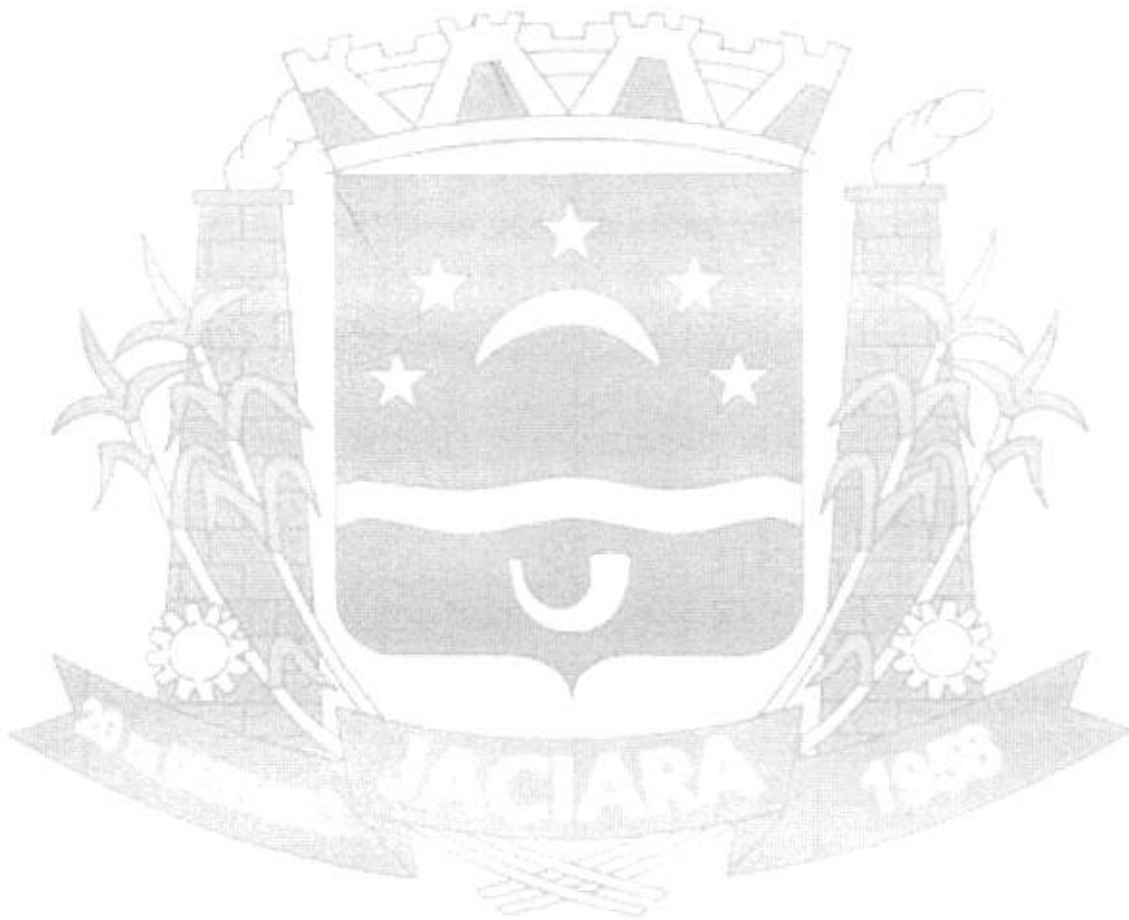
ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

São as conclusões.


VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 29 DE MAIO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 16, DE 12 DE ABRIL DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:
VOTOS:

Reitera o voto:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:

VEREADOR JESUALDO MORAIS DA SILVA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 29 DE MAIO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 16, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

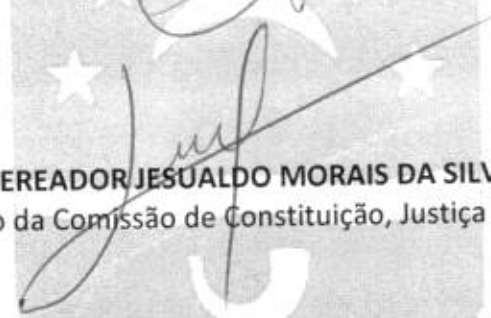
PODER LEGISLATIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão da unânime da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

Estiveram presentes os vereadores abaixo-assinados:


VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR JESUALDO MORAIS DA SILVA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 29 DE MAIO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 16, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Prezados Membros da Câmara Municipal de Jaciara,

Apresento este projeto substitutivo com o objetivo de instituir um Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas, com um foco renovado e especificamente direcionado para incêndios em propriedades rurais, fortes chuvas, enxurradas urbanas e alagamentos. Este plano é proposto com base em uma análise detalhada das vulnerabilidades específicas enfrentadas por nosso município e busca abordar de forma eficaz e proativa os riscos e desafios associados a esses fenômenos.

Contexto e Necessidade: Jaciara, como parte da região de Mato Grosso, enfrenta uma variedade de desafios climáticos que podem causar danos significativos tanto à população rural quanto urbana. Incêndios em áreas rurais não só devastam a vegetação e a fauna, mas também representam sérios riscos para a vida e a propriedade. Além disso, fortes chuvas frequentemente resultam em enxurradas e alagamentos nas áreas urbanas, desafiando a infraestrutura existente e a segurança dos nossos cidadãos.

Objetivos do Projeto Substitutivo: Este projeto substitutivo visa melhorar os Sistemas de Alerta e Monitoramento, implementar sistemas avançados de alerta precoce que possam identificar riscos iminentes de incêndios rurais e inundações urbanas, permitindo uma resposta mais rápida e eficaz.

Além de fortalecer a Infraestrutura e Planejamento Urbano, como forma de adaptar e melhorar o planejamento urbano para gerenciar eficientemente o escoamento das águas pluviais, minimizando o impacto das enxurradas e alagamentos. Capacitar a Comunidade e dar Respostas de Emergência, como formar brigadas de incêndio e equipes de resposta rápida, equipadas para lidar com essas catástrofes. Além disso, promover a educação e a conscientização da comunidade sobre como agir em emergências.

Estabelecer Parcerias Estratégicas, colaborando com instituições acadêmicas e centros de pesquisa para desenvolver novas tecnologias e práticas de prevenção e gestão de desastres. Com a implementação deste plano não só reduzirá a vulnerabilidade do município a desastres climáticos, mas também fortalecerá a capacidade de resposta da comunidade, reduzirá os custos econômicos de recuperação pós-desastre e, mais importante, salvará vidas.

Este projeto substitutivo é uma medida essencial para garantir que Jaciara esteja mais bem preparada e resiliente diante de catástrofes naturais. Com sua



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

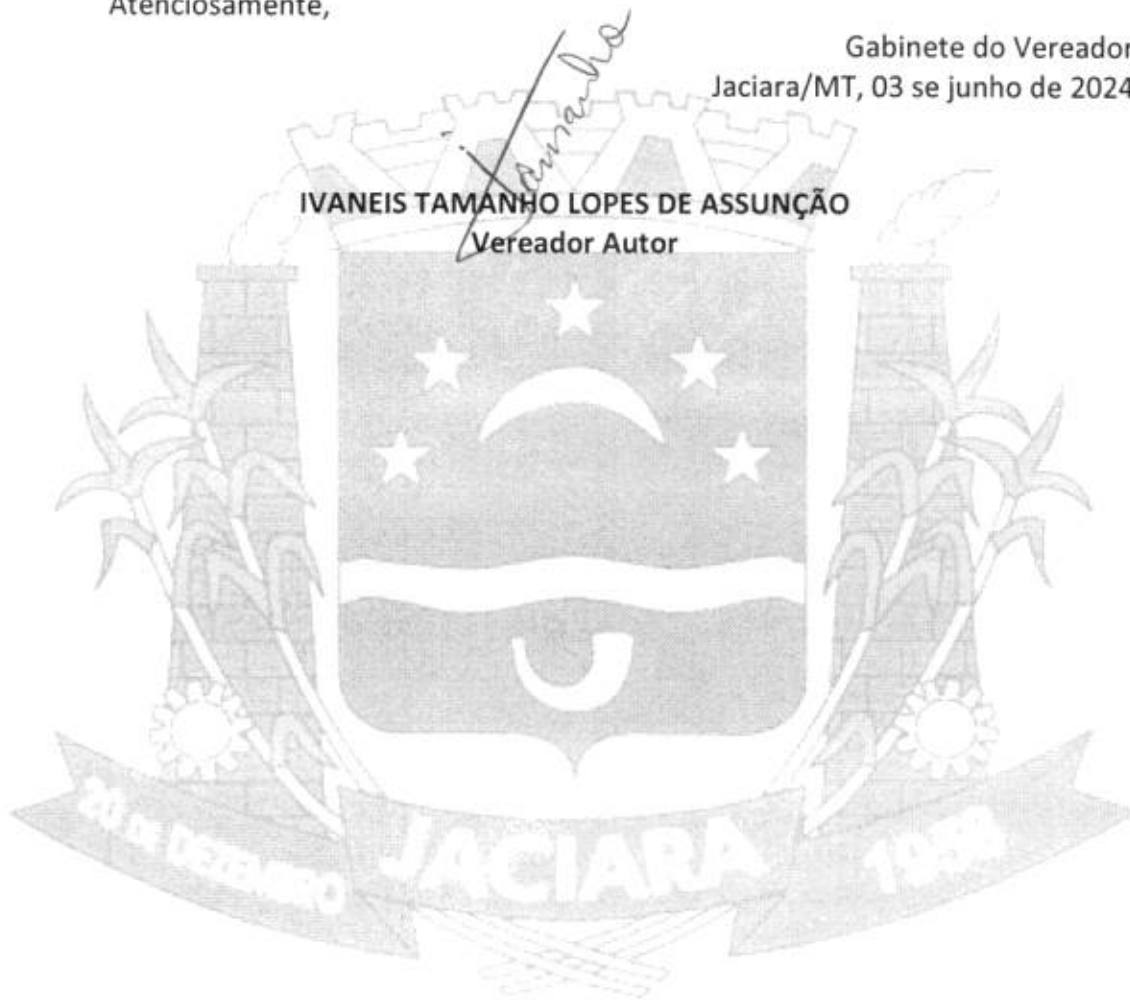
aprovação, podemos tomar passos significativos em direção a uma gestão de risco mais robusta e uma comunidade mais segura.

Conto com o apoio de todos os membros desta Câmara para a aprovação deste plano vital para o bem-estar de nossa cidade.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador,
Jaciara/MT, 03 se junho de 2024.


IVANEIS TAMANHO LOPES DE ASSUNÇÃO
Vereador Autor





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 16, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

“INSTITUI PLANO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DE CATÁSTROFES CLIMÁTICAS, FOCANDO EM INCÊNDIOS EM PROPRIEDADES RURAIS, FORTES CHUVAS, ENXURRADAS URBANAS E ALAGAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaciara/MT, FAZ SABER que o Plenário desta Casa aprovou e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas, com enfoque especial em incêndios em propriedades rurais, fortes chuvas, enxurradas urbanas e alagamentos, visando à proteção da população e dos recursos naturais do Município de Jaciara/MT.

Art. 2º - O Plano terá como principais objetivos:

I – divulgar, de forma rápida e eficiente, por todos os meios de comunicação disponíveis, informações sobre previsão de catástrofes climáticas e fenômenos meteorológicos intensos anormais, que possam afetar o Município de Jaciara/MT, em especial chuvas intensas;

II - Monitorar e divulgar informações sobre o risco de incêndios em áreas rurais e ocorrências de fortes chuvas, enxurradas e alagamentos em áreas urbanas;

III - Desenvolver e implementar estratégias de prevenção, preparação e resposta rápida a estas catástrofes;

IV - Promover a educação e conscientização da população sobre medidas de prevenção e ações em casos de emergência.

Art. 3º - O Plano será elaborado e atualizado pelos órgãos municipais competentes, com a participação da sociedade civil e em colaboração com outros entes federativos, para garantir uma abordagem integrada e eficaz.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art. 4º - As estratégias incluídas no Plano abrangerão:

- I – plano de contingências com previsão das várias etapas e níveis de alerta para a população, por meio de todas as mídias disponíveis, mensagens de celular, sirenes, veículos de som, que possam contribuir para a divulgação rápida e eficiente do risco de chuvas intensas e outros eventos da natureza;
- II – plano de contingência para evacuação de imóveis que indique quem deve ser socorrido primeiro e por quem e indique rotas de deslocamento, pontos seguros e locais de abrigo;
- III – plano de resposta imediata a emergência em saúde pública, considerando os impactos negativos de chuvas intensas e outros fenômenos da natureza sobre a saúde humana e a infraestrutura dos serviços de saúde;
- IV – cadastramento das equipes técnicas, de voluntários, de entidades filantrópicas de apoio e de abrigos disponibilizados pela Prefeitura;
- V – organização de estratégias para recebimento e distribuição de doações;
- VI – planejamento de limpeza de canais e galerias, a fim de desobstruir a passagem das águas;
- VII – estudo técnico de medidas e cronograma de ações para solução dos impactos negativos das chuvas em médio e longo prazo;
- VIII - Sistemas de alerta precoce e monitoramento contínuo de condições que possam levar a incêndios rurais ou enxurradas e alagamentos urbanos;
- IX - Infraestrutura e planejamento urbano melhorados para manejar eficientemente o escoamento das águas pluviais e prevenir enxurradas e alagamentos;
- X - Formação de brigadas de incêndio rurais e equipes de resposta rápida para enxurradas e alagamentos.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art. 5º - Poderão ser estabelecidas parcerias com instituições de pesquisa e ensino para desenvolver novas tecnologias e práticas que ajudem na prevenção e gestão de catástrofes.

Art. 6º - O financiamento das ações previstas neste plano será assegurado por dotações orçamentárias próprias do município, com possibilidade de suplementação por fundos estaduais e federais destinados à gestão de riscos e desastres.

Art. 7º. O Plano de que trata esta Lei levará em conta as peculiaridades locais e a necessidade de integração e articulação com os demais entes federados otimizando a condução das políticas públicas implementadas.

Art. 8º. O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas não exclui ou substitui os demais planos ou políticas já eventualmente existentes no âmbito do Município, com objetivos aos desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador,
Jaciara/MT, 03 de junho de 2024.


IVANEIS TAMANHO LOPES DE ASSUNÇÃO
Vereador Autor